



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Extraordinária nº. 3.982 de 17 de março de 2026, às 13:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Engº. Nilton José Sica Magalhães

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Débora A. Alves	Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello	Representante do Governo
Felipe Sousa	Representante do Governo
André José Kryrszczun	Representante do Governo
Irineu Miritiz Silva	Representante do SINDIROSODOSUL
Giovanni Luigi	Representante da SAERRGS

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Eduardo Michelin	Representante da FETERGS
Saul Spielli	Representante da FRACAB
Rosângela de Lima	Representante do Governo
Carlos Eduardo Machado	Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 17 de março de 2026, às 13:00horas, no plenário
3 do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na cidade
4 de Porto Alegre - RS, sob a presidência do Diretor de Transportes Rodoviários Engº.
5 Nilton José Sica Magalhães, satisfeito o quórum regulamentar, o Senhor Presidente
6 declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada pelo Presidente, a
7 secretária Maria Goreti Machado Pereira. O Senhor Presidente submete ao
8 Colegiado a apreciação da Ata Extraordinária nº 3.980 de 10/03/26, sendo as
9 mesmas aprovadas pela unanimidade das representações presentes A seguir,
10 observou-se: **ORDEM DO DIA: PROA – 26/0435-0000049-8 – VALDIR JORGE DA**
11 **SILVA - (Concessionário da Estação Rodoviária Ronda Alta)** - pede revogação
12 unilateral de Termo de Autorização de Prestação de Serviços de venda de
13 passagens no município de Ronda Alta/RS.....
14 Relato e da revisão, Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Irineu
15 Miritiz Silva representante do SINDIROSODOSUL. A seguir, o Senhor Presidente
16 coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: Trata o
17 presente expediente de revogação unilateral do termo de autorização de prestação
18 de serviços TAPS AJ/002/2024, com a empresa Valdir Jorge da Silva, para operação
19 em Ronda Alta, a pedido do autorizado. Sinale-se que o desligamento do sistema
20 ocorreu na data de 05-01-2026, tendo efetivamente já paralisado as atividades. O
21 DAER informa a existência de pendências financeiras por parte do autorizado. A
22 Procuradoria Setorial da PGE se manifesta no sentido de que o termo de
23 autorização pode ser revogado a qualquer tempo, aplicando-se, por analogia, o
24 prazo de aviso prévio de 30 dias previsto na Cláusula 5.2. do referido instrumento.
25 Assim sendo, não vislubramos óbice jurídico para a revogação pretendida. Este é o
26 Relatório VOTO: Desta forma, atendidas as formalidades legais, opino pela rescisão
27

28
29 amigável da concessão a partir de 05-01-2026 com fundamento na cláusula 5.2. do
30 Termo de Autorização de Prestação de Serviço. Além disso, deverão ser cobradas
31 as pendências financeiras junto ao DAER. O Senhor Presidente coloca a matéria em
32 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
33 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
34 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
35 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**

RES.nº
8577/26

36 **unanimidade de votos:** - pela rescisão amigável da concessão a partir de
37 05/01/2026 com fundamento na cláusula 5.2. do Termo de Autorização de Prestação
38 de Serviço. Além disso, deverão ser cobradas as pendências financeiras junto ao
39 DAER.....

40 **PROA – 26/0435-0002394-3 – EMPRESA STRADALE TERMINAIS RODOVIÁRIOS**

41 **LTDA. Filial, CNPJ nº 33.240.857/0004-80**, atual concessionária dos serviços de

42 Estação Rodoviária na localidade de Venâncio Aires, na qual requer a transferência

43 do contrato de concessão para a empresa Mastrantonio Terminal Vale LTDA, CNPJ

44 nº 62.927.075/0001-70.....

45 Relato e da revisão Carlos Eduardo Machado representante do Governo e Eduardo

46 Michelin representante da FETERGS. A seguir, o Senhor Presidente coloca a

47 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: O contrato inicial foi

48 firmado com a empresa STRADALE TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA FILIAL, que

49 postula sua transferência para a empresa MASTRANTONIO TERMINAL VALE

50 LTDA. A DTR informa que do ponto de vista técnico não há óbice à transferência da

51 concessão pleiteada, sendo que a transferência visa a continuidade da prestação de

52 serviços aos usuários do Município de Venâncio Aires, sendo que a execução do

53 contrato permanecerá no local da atual prestação de serviços, conforme

54 manifestação da empresa. A Superintendência de Assuntos Jurídicos do DAER

55 refere que é possível o poder concedente legitimamente autorizar a transferência,

56 desde que observados os requisitos dispostos no art. 27, § 1º, da Lei nº 8.987/95, in

57 verbis: “Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da

58 concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da

59 concessão. § 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste

60 artigo, o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica,

61 idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do

62 serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor”

63 Este é o relatório. VOTO Atendidos os requisitos legais do art. 27, § 1º, da Lei

64 federal nº 8.987/95, entendo pela autorização da transferência da concessão de

65 STRADALE TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA para a empresa MASTRANTONIO

66 TERMINAL VALE LTDA. O Senhor Presidente coloca a matéria em julgamento e, o

67 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos

68 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;

69 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos

70 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**

71 **de votos:** - pela autorização da transferência da concessão de STRADALE

72 TERMINAIS RODOVIÁRIOS LTDA para a empresa MASTRANTONIO TERMINAL

73 VALE LTDA.....

74 **PROA – 25/0435-0016995-0 – EMPRESA UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.–**

75 **requer relevação do auto de infração nº 124260.....**

76 Relato e da revisão Felipe de Sousa representante do Governo e Arnobio Mulet

77 Pereira representante do FRACAB. A seguir, o Senhor Presidente coloca a matéria

78

RES.nº
8578/26

79
80 em discussão, ocasião em que o conselheiro relata: A empresa UNESUL DE
81 TRANSPORTES LTDA., inscrita sob o registro DAER nº 088, interpôs defesa
82 administrativa em face de autuação em decorrência de infração de tráfego. 2)
83 INFRAÇÃO Nº TNT Data da Notificação Amparo Legal Legislação 124260
84 15/08/2025 - Art. 34, Grupo III, Alínea “A” Lei Estadual 14.834/2016 DESCRIÇÃO DA
85 INFRAÇÃO: Falta de registro exigido por lei ou regulamento. - FATO GERADOR:
86 Empresa não apresentou apólice de seguro valida no daer, a fim de atualizar seus
87 dados cadastrais no Sistema. 3) ALEGAÇÕES DA DEFESA Em sua manifestação, a
88 empresa alega que mantém rigoroso controle sobre a regularidade documental de
89 sua frota e registros junto ao Poder Concedente, o que pode ser comprovado por
90 seu histórico de conformidade perante a Superintendência do DAER. A defesa
91 reconhece que, por falha pontual, o registro da apólice de seguro não foi
92 devidamente atualizado no sistema, embora o veículo estivesse segurado e com as
93 vistorias em dia. Alega ainda que o condutor, no momento da fiscalização, não
94 soube apresentar a documentação comprobatória. A empresa anexou à defesa a
95 apólice de seguro vigente à época da autuação, como prova da regularidade da
96 cobertura contratada. Diante disso, requer a revogação do auto de infração, ou,
97 alternativamente, a conversão da penalidade em advertência, com base no histórico
98 de conformidade da empresa e em precedentes do Conselho de Tráfego em casos
99 análogos. 4) CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO A defesa reconhece que, embora
100 o veículo estivesse segurado, houve falha no envio ou registro da apólice junto ao
101 DAER, e que o condutor não soube apresentar a documentação no momento da
102 fiscalização. Ainda que a empresa tenha anexado a apólice vigente à defesa, tal fato
103 não elide a infração cometida, pois a legislação exige não apenas a existência do
104 seguro, mas também sua regular apresentação e registro junto ao órgão
105 competente, como condição para a operação regular do serviço. O Decreto Estadual
106 nº 30.231/81, que regulamenta o transporte coletivo intermunicipal de passageiros,
107 estabelece no artigo 134 que a ausência de documentos obrigatórios constitui
108 infração sujeita à penalidade de multa, independentemente da posterior
109 apresentação do documento. A norma visa garantir a efetividade da fiscalização e a
110 segurança dos usuários, sendo o porte e a apresentação imediata da documentação
111 condição essencial para a prestação do serviço. Ressalta-se que, conforme
112 verificado nos autos, a empresa procedeu à atualização dos dados cadastrais no
113 sistema do DAER apenas em 04 de setembro de 2025, ou seja, após a data da
114 autuação, o que confirma o descumprimento da obrigação no momento da
115 fiscalização. A regularização posterior, embora desejável, não tem o condão de
116 afastar a infração já consumada, tampouco descaracteriza o ilícito administrativo. A
117 alegação de que a falha foi pontual e de natureza formal não afasta a
118 responsabilidade objetiva da empresa, tampouco descaracteriza a infração. O
119 princípio da legalidade administrativa impõe à Administração Pública o dever de
120 aplicar as sanções previstas em lei quando constatada a infração, especialmente em
121 se tratando de serviço público essencial como o transporte coletivo intermunicipal.
122 Ocasão Sr. Fabricio Bruck representante da requerente se manifesta, pedido
123 relevação ou transformação em advertência. Conselheiro relator expõe seu voto:
124 pela relevação do auto de infração. O Senhor Presidente coloca a matéria em
125 julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a
126 revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates
127 havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de
128 voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por**
129

130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143

Ata Extraordinária nº 3982 -17/03/2026

maioria de 5 x 2 x 2 de votos: - pela transformação em advertência o auto de infração de nº 124260, aplicada a **EMPRESA UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.**-
Conselheiro Felipe de Sousa representante do Governo e Saul Spielli representante da FRACAB votaram pela relevação do auto de infração. Conselheiras: Rosângela de lima e Débora Alves representantes do Governo votaram em manter a notificação.....
ENCERRAMENTO: Às 13:42 (doze horas e quarenta e dois minutos) nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai assinada pela Presidência e demais Membros Conselho de Tráfego. OBS: As atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual, conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de ferramenta on-line-.-.-.-.-

Engº. Nilton José Sica Magalhães
Presidente

Felipe Sousa
Representante do Governo
Debora A. Alves
Representante do Governo
André J. Kryrszczun
Representante do Governo
Rosângela de Lima
Representante do Governo
Carlos Eduardo Machado
Representante do Governo
Wanderlei da Rocha Rabello
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS
Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS
Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIRODOSUL
Saul Spielli
Representante – FRACAB
Maria Goreti Machado Pereira
Secretária